

## Gabinete do Vereador Alberes Lopes

PROJETO DE LEI Nº *f 291*/ 2017

### **Cria o Selo verde às Empresas que instituírem e apresentarem ações de sustentabilidade em seu Balanço Sustentável e dá outras providências"**

Artigo 1 - Fica criado o "Selo Empresa-Verde de Caruaru." a ser concedido às empresas privadas e públicas, bem como aos órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta, que apresentarem ações eficientes relativas à qualidade de vida e sustentabilidade, em seu Balanço Sustentável, nos termos da presente lei.

Artigo 2 - Balanço Sustentável é um documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação ambiental da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com o meio ambiente, o cumprimento das cláusulas ambientais, a participação dos empregados nos resultados de sustentabilidade da empresa e as possibilidades de desenvolvimento sustentável, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a educação ambiental.

Artigo 3 - Fica facultada a participação na elaboração e apresentação do Balanço Sustentável à:

I - Empresas Públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviço público, à Prefeitura Municipal e suas Autarquias e Fundações, independentemente do nº de empregados.

II - Empresas de capital privado e cooperativas, sem discriminação de ordem econômica e/ou social.

Artigo 4 - Fica à Câmara Municipal de Caruaru obrigada a elaborar e apresentar seu Balanço Sustentável, cabendo à presidência tomar as providências necessárias para o cumprimento desta lei.

Artigo 5 - O Selo "Empresa-Verde de Caruaru", será concedido, anualmente, na primeira semana do mês de Setembro, em Sessão Solene da Câmara Municipal de Caruaru.

## Gabinete do Vereador Alberes Lopes

Artigo 6º - Com o objetivo de dar conhecimento público haverá divulgação dos resultados do Balanço Sustentável pelos órgãos públicos e pelas empresas privadas, sendo que estes deverão ser afixados em suas principais entradas, nos seis primeiros meses da sua execução e ao final de cada exercício publicados na imprensa local.

Parágrafo único – Fica garantido o acesso e divulgação do Balanço Sustentável aos colaboradores da empresa, às autoridades de órgãos governamentais, do legislativo, sindicatos, ministério público, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações ambientais e de sustentabilidade.

Artigo 7 - O julgamento e a classificação ficará a cargo de uma Comissão Especial designada pela Câmara Municipal de Caruaru com caráter paritário entre o poder público e a sociedade civil organizada.

Artigo 8 - A composição da Comissão Especial se fará com 12 representantes, sendo:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, assim distribuídos:

a) - 03 (três) representantes indicados pelo Poder Legislativo, especialmente pela comissão de meio ambiente;

b) - 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo obrigatoriamente secretários para dar maior visibilidade e ênfase as ações;

II - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, escolhidos entre seus pares, assim distribuídos:

a) - 02 (dois) representantes CONDEMA;

b) - 02 (dois) representantes de Entidades, Associações, Sindicatos Patronais;

c) - 02 (dois) representantes de Entidades, Associações, Sindicatos de trabalhadores.

## Gabinete do Vereador Alberes Lopes

Artigo 9 - Fica a cargo da Comissão Especial estabelecer normas e procedimentos para a pontuação e classificação nas várias modalidades a serem concedidas as premiações com o “Selo Empresa-Verde”.

Parágrafo único – Será obrigatório a publicação das normas e procedimentos, através da imprensa local e órgãos de comunicação especializados, após 60 dias de formalmente constituídos.

Artigo 10 - Será expedido Ato do Poder Legislativo especificando dias, horários e local para as inscrições, bem como serão fornecidas cópias das normas e procedimentos.

Artigo 11 - A premiação levará em conta as seguintes modalidades

- a) - parque produtivo e porte financeiro conforme seu “status” de micro, média e grande empresa;
- b) - caráter público ou privado;
- c) - vínculo empresarial com às Administrações Públicas;
- d) - cooperativas e/ou associações produtivas.

Artigo 12 – O Balanço Sustentável será composto dos seguintes indicadores:

I - Pesquisa Ambiental sobre o perfil de sustentabilidade:

- a) Número de colaboradores por sexo, idade, escolaridade, procedência (naturalidade);
- b) Número de inclusões de ações de Educação Ambiental, como palestras, cursos;
- c) Cálculo do percurso (aproximado), entre a moradia e o local de trabalho, bem como tipo de transporte utilizado;
- d) Tipo de moradia (aluguel, próprio, pensão, etc.);

## Gabinete do Vereador Alberes Lopes

II - Avaliação qualitativa do padrão de atendimento às cláusulas ambientais, considerando a forma e o percentual gasto, comparados ao investimento total da empresa em relação aos seguintes itens:

- a) Uso de sistemas de tratamento e reaproveitamento da água;
- b) Uso racional de água e energia elétrica;
- c) Reciclagem de resíduo sólido
- d) Reutilização de sobras de matéria-prima;
- e) Criação de projetos de educação ambiental para preservação do meio ambiente;
- f) Uso de materiais recicláveis e de sacolas biodegradáveis;
- g) Descarte adequado de esgoto e resíduos químicos em rios, córregos ou lagos;
- h) Não utilização, em hipótese alguma, de trabalho infantil, forçado ou semi-escravo;
- i) Respeito total as leis ambientais do País, Estado e Município;
- j) Não adotar práticas que visem tirar vantagens em concorrências públicas;
- k) Utilização nos processos produtivos de energia limpa e renovável;
- l) Não utilização de formas de discriminação nos processos de seleção de colaboradores;
- m) Respeito às leis trabalhistas do país;
- n) Incentivo à modernização de serviços e tecnologia sustentáveis;
- o) Outras formas de desenvolvimento humano para o colaborador e clientes.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 15 - Esta lei deverá ser regulamentada em até 90 dias após sua promulgação.

Sala de Reuniões, 14 de Fevereiro de 2017



Vereador Alberes Lopes.